



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2334995-92.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é parte agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A, é a parte agravada Anderson Ferreira dos Santos, Claudete da Silva Santos.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22794

Agravo Interno Cível nº: 2334995-92.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santo André

Foro de origem: Foro de Santo André

Vara de origem: 8ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a): Anderson Ferreira dos Santos, Claudete da Silva Santos

AGRAVO INTERNO CÍVEL. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão do efeito suspensivo. Esvaziamento do objeto recursal em razão de prolação de sentença de mérito no processo de origem. Interesse recursal do agravante que não mais se verifica. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 79/80 dos autos originários, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que estão presentes os requisitos para concessão da tutela.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Agravo Interno Cível nº 2334995-92.2024.8.26.0000/50000 - Voto nº: 22794*db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo encontra-se **PREJUDICADO**.

Com efeito, verifica-se que houve prolação superveniente de sentença de mérito no processo de origem (fls. 205/208 dos autos originários), que implica na cessação do interesse recursal do agravante.

Desta feita, não havendo mais o que prover, eis que a discussão acerca da concessão do efeito suspensivo à decisão agravada nos autos do agravo de instrumento perdeu seu objeto, através da superveniência de sentença de mérito no processo de origem sob matéria posta à apreciação judicial, de rigor dar-se como prejudicado este agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)